

ANO 2.002.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 20/2002.....

OBJETO Institui Meia-entrada para professores da Rede pública municipal de ensino em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento.
.....

Apresentado em sessão do dia 25/03/2002.....

Autoria Vereadores Paulo Cesar dos Santos Alves e Walter de Oliveira Cavoli.....

Encaminhado às Comissões de.....
.....

Prazo Final

Aprovado em..... / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º retirado pelo Vereador Walter O. Cavali, através de O.E.V.WOC/002/0.....



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 3463/2002

DATA: 20/06/2002 HORA: 09:54:53

ORIG: VEREADOR WALTER DE OLIVEIRA CAVOLI

ASS: OFICIO ENVIADO AOPRESIDENTE DESTA CASA
DE LEIS

RESP: IDESIA MAGALHAES

Im.

OEVWOC/002/2002

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de junho de 2.002.

Senhor Presidente,

Venho através deste solicitar de Vossa Excelência a retirada do Projeto nº 20/2002 de minha autoria e do Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves, que se encontra atualmente em tramitação, para realização de melhores estudos a respeito.

Certo de contar com sua prestimosa atenção, antecipo meus agradecimentos, colocando-me a disposição.

Atenciosamente,

**Walter de Oliveira Cávoli
VEREADOR - PT**

**Sr. Wilson Antonio Riguetto
Presidente da Câmara Municipal de
BEBEDOURO - SP**

Visto
[Signature]
20/06/02

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

DE CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

13 DE JUNHO DE 2002

CONSULTA:

REF: Lei Estadual nº 10.858, de 31 de agosto de 2001, que institui a meia-entrada para professores da rede pública estadual de ensino em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento.

Ocorreu que, um Vereador integrante desta Casa de Leis, apresentou Projeto de Lei, com as mesmas finalidades da Lei Estadual abaixo transcrita:

Lei nº 10.858, de 31 de agosto de 2001
(Projeto de Lei nº 510, de 1999, do Deputado José Zico – PT)

O Presidente da Assembléia Legislativa:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - É assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares, aos professores da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único - A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

Artigo 2º - Consideram-se casas de diversões, para os efeitos desta lei, os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.

Artigo 3º - A prova da condição prevista no artigo 1º, para recebimento do benefício, será feita através da carteira funcional emitida pela Secretaria da Educação.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 31 de agosto de 2001.

Presidente WALTER FELDMAN

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 31 de agosto de 2001.

visando, em âmbito municipal, beneficiar os professores da **rede pública municipal**, no que tange ao pagamento de meia-entrada para o ingresso em casas de diversão, praças desportivas e similares.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Por conseguinte, diante da matéria "INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO" e feitas as seguintes considerações:

- que o projeto de lei consubstancia-se numa "INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO", na medida em que ele se dispõe a regular preços para o ingresso em casas de diversão, praças desportivas e similares (arts. 1º e 2º);
- que nesse enfoque ensina o Mestre Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro – Editora RT):

*"PREÇO é a retribuição pecuniária do valor do bem, do serviço ou atividade que se compra, ou que se utiliza mediante remuneração. Esse preço pode ser **privado**, semiprivado ou público. **Preço privado** é todo aquele que se estabelece em livre concorrência; preço semiprivado é o que a Administração Pública interfere na sua formação embora admitindo influências do mercado; preço público é o que a Administração fixa definitiva e unilateralmente, sem levar em consideração qualquer variação da oferta e da procura".*

interessando-nos, particularmente o "preço privado", ou seja, aquele que se estabelece em livre concorrência, uma vez que o projeto não fez qualquer distinção entre casas de diversão, praças desportivas e similares públicas municipais e privadas.

- que desta feita, ao analisarmos a matéria sob o prisma do "preço privado", concluímos que o projeto em questão interfere no domínio econômico (interfere na economia privada), limitando ou tabelando, o "preço privado" cuja competência é somente da União. Nesse ponto, segue ensinando o Mestre Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro – Editora RT):

"O tabelamento de preços é função privativa da União, por seus órgãos centralizados, ou entes descentralizados, a que a lei federal cometa essa atribuição. Aos Estados-membros e Municípios não remanesce qualquer parcela desse poder de intervenção na economia privada". (grifo nosso)

ao passo que a própria Constituição Federal, em seu artigo 170 e seguintes estabelece os "PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA".

INDAGAMOS.

1 – Procedem as considerações, ensinamentos e conclusões acima ?

2 – Em caso positivo, seria LEGAL ou CONSTITUCIONAL a iniciativa contida no projeto de lei municipal com as mesmas finalidade da Lei Estadual acima transcrita ?

Sem mais,
atenciosamente

RESPOSTA: cm.bebedouro@mdbrasil.com.br

Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 825

EDITORA **NDJ** LTDA.
NOVA DIMENSÃO JURÍDICA

tel/fax: (11) 223-8655 e DDG: 0800-558655 - fax: (11) 223-0246
F. Cons. Crispiniano, 344 - 4ª e 5ª ands. - 01037-908 - São Paulo/SP
e-mail: ndj@ndj.com.br - consultoria@ndj.com.br - internet: www.ndj.com.br
CNPJ 54.102.785/0001-32 Inscr. Est. 111.205.151.119

data:



Boletim de Direito Municipal



Boletim de Direito Administrativo



Boletim de Licitações e Contratos

18/6/2002



n / fax nº (11) 223-0246

para: CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO - SP

a/c:

de: CONSULTORIA NDJ

ref.: CONSULTA 3278

nº de páginas incluindo esta: 02

s / fax nº: (017) 3342-1033

transmitido por: Alvani

— Em caso de problemas na transmissão desta mensagem, ligue DDG 0800-558655 —

CONSULTA/3278/2002/J/C/ss

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO – SP

Consulta-nos a Câmara Municipal de Bebedouro – SP, conforme o e-mail de 13/6/2002.

A orientação da Consultoria NDJ é no seguinte sentido:

Município – Projeto de Vereador instituindo meia-entrada em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento – Considerações.

Objetivamente, temos que:

A rigor, a resposta é positiva.

É preciso examinar que a lei que se pretende editar impõe uma obrigação aos empresários, que são proprietários de estabelecimentos particulares. Essa obrigação vai de encontro ao princípio da livre iniciativa e da propriedade privada, dogmas constitucionais justificadores do sistema de livre mercado, que é expressão maior do liberalismo econômico, um sistema de secular precedência histórica (cf. art. 1º, inc. IV, c/c art. 171, inc. II, ambos da CF/88).

Afora isto, um segundo argumento jurídico a obstar a promulgação da referida lei está no fato de que esta lei não poderá impor uma obrigação, um ônus ao Executivo Municipal no sentido de determinar que órgão municipal emita a carteira funcional para efeito de seu portador ser beneficiado com a meia-entrada. A nosso ver, este expediente é contrário ao princípio da separação dos Poderes, consoante o disposto no art. 2º da CF/88. Falece, portanto, competência de iniciativa ao Vereador de cuja autoria é o projeto de lei em exame.

Desta forma, *mesmo que se pudesse* cogitar da possibilidade de ser editada a lei descrita pela Consultante, a par das razões expendidas no item anterior, ainda assim, caberia ao Chefe do Executivo enviar o respectivo projeto de lei à Câmara, para fins de instituir e disciplinar a cobrança de meia-entrada aos profissionais citados na consulta.

Pode-se extrair de todo o exposto que o Vereador, *in casu*, não pode legislar impondo obrigação ao particular proprietário da casa de espetáculos de cobrar meia-entrada de determinadas pessoas.

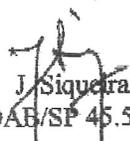
No entanto, *ainda que tal imposição fosse possível*, a iniciativa para apresentar o respectivo projeto de lei seria do Chefe do Poder Executivo, no caso o Prefeito.

Por fim, na eventualidade de o projeto de lei transcrito na presente consulta vir a ser aprovado e sancionado a integrar o ordenamento jurídico desse Município, referida lei deverá ter a sua inconstitucionalidade argüida em sede de ação específica.

Estas são as considerações que nos parecem ser pertinentes à presente consulta, sem embargo de eventuais opiniões divergentes que possam existir.

São Paulo, 18 de junho de 2002.

Elaboração:


 J. Siqueira
 OAB/SP 45.508

Aprovação da Consultoria NDJ



Cerdônio Quadros
 OAB/SP 40.808

Professores podem recorrer a Procon para garantir meia-entrada

núncias de professores que não conseguem obter o benefício. Segundo a lei, para garantir a meia-entrada, o professor deve apresentar a carteira funcional emitida pela Secretaria da Educação.

Em alguns estabelecimentos,

aceita-se também o último holerite como prova do vínculo empregatício. Se, mesmo assim, a meia-entrada não for concedida, a orientação é recorrer ao Procon. Afinal, trata-se de um direito garantido por lei.

Os professores da rede estadual de São Paulo têm direito à meia-entrada em atividades de lazer e cultura, desde o dia 31 de agosto, data em que foi aprovado na Assembléia Legislativa o projeto do deputado petista José Zico Prado.

Segundo a Lei nº 10.858, de 31 de agosto de 2001, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, os professores passam a ter 50% de desconto em teatros, cinemas, circos, espetáculos musicais e outros eventos culturais e de lazer.

A lei gerou polêmica entre os artistas de teatro, mas já foi instalada uma comissão para discutir o projeto e buscar soluções para que não haja prejuízo para os artistas.

O gabinete do deputado Zico Prado, autor do projeto, recebeu de-

Conheça a íntegra do projeto:

Lei nº 10.858, de 31 de agosto de 2001

(Projeto de lei nº 510, de 1999, do deputado José Zico Prado - PT)

Institui a meia-entrada para professores da rede pública estadual de ensino em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento.

O Presidente da Assembléia Legislativa:

Faço saber que a Assembléia decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, parágrafo 8º da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - É assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado para o ingresso em casas de diversão, praças desportivas e similares, aos professores da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único - A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

Artigo 2º - Consideram-se casas de diversões, para os efeitos desta lei, os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.

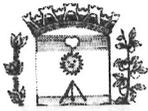
Artigo 3º - A prova de condição prevista no artigo 1º para recebimento do benefício será feita através da carteira funcional emitida pela Secretaria da Educação.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 31 de agosto de 2001

Presidente Walter Feldman

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 31 de agosto de 2001



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT : 3297/2002

DATA: 23/05/2002 HORA: 13:43:51

ORIG: VEREADORES PAULO ALVES E WALTER CAVOLI

ASS.: EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 20/2002

RESP: IDESIA MAGALHAES

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2002

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 20/2002, de autoria dos Vereadores Walter de Oliveira Cávoli e Paulo Cesar dos Santos Alves, que institui a meia-entrada para professores da rede pública municipal de ensino em estabelecimentos que proporcionam o lazer e entretenimento.

1. Ficam os Art. 1º, Art. 2º e Art. 3º com a seguinte redação:

Art. 1º - É assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado para o ingresso em casa de diversão, praças desportivas e similares, desde que municipais, aos professores da rede de ensino.

Art. 2º - Consideram-se casa de diversões, para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos municipais que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.

Art. 3º - A prova de condição prevista no Art. 1º para recebimento do benefício será feita através da carteira funcional emitida pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura ou, para os professores das demais redes de ensino, documento similar.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de maio de 2002.

WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
VEREADOR – PT

PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES
VEREADOR - PT

JUSTIFICATIVA

As alterações visam a atender apenas as sugestões inseridas no Parecer do Assistente Jurídico Legislativo.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 2790/2002

DATA: 21/03/2002 HORA: 10:12:27

ORIG: VER. WALTER O. CAVOLI E PAULO C.S. ALVES

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: LUCIMEIRE TRIBIOLLI DE MORAES

PROJETO DE LEI Nº 20 /2002

Institui a meia-entrada para professores da rede pública municipal de ensino em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Walter de Oliveira Cávoli e Paulo César dos Santos Alves.

desde que municipais
ART. 1º - É assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado para o ingresso em casas de diversão, praças desportivas e similares, aos professores da rede pública municipal de ensino.

Parágrafo Único - a meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

municipais
ART. 2º - Consideram-se casas de diversões, para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.

ART. 3º - A prova de condição prevista no artigo 1º para recebimento do benefício será feita através da carteira funcional emitida pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura. *ou documento p/ os professores das demais redes de ensino, docu/º similar*

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 4º - As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotações próprias previstas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ART. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de março de 2002.

Walter de Oliveira Cávoli
VEREADOR – PT

Paulo César dos Santos Alves
VEREADOR - PT

JUSTIFICATIVA:

A aprovação deste projeto de lei facilitará a presença dos professores da rede municipal de ensino de Bebedouro em estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas, podendo assim, ampliar seus conhecimentos culturais e sua capacitação docente. Projeto de Lei similar, foi aprovado e transformado em Lei na Assembléia Legislativa de São Paulo. Assim, contamos com a compreensão dos nobres pares desta Casa de Leis, para a aprovação da presente propositura.


Walter de Oliveira Cávoli
VEREADOR – PT

Paulo César dos Santos Alves
VEREADOR -PT

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 20/2002, de autoria dos Vereadores Paulo César dos Santos Alves e Walter de Oliveira Cavoli.

EMENTA: - Institui meia-entrada para professores da Rede Pública Municipal de Ensino em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimentos.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Sala das Sessões,.....de.....de 2002.

CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente

CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

Sala das Sessões,.....de.....de 2.002

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 20/2002, de autoria dos Vereadores Paulo César dos Santos Alves e Walter de Oliveira Cavoli.

EMENTA: - Institui meia-entrada para professores da Rede Pública Municipal de Ensino em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimentos.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

.....
.....

Sala das Sessões,.....de.....de 2002.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE

Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM

Presidente

ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO

Membro

Sala das Sessões,.....dede 2002.

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 20/2002, de autoria dos Vereadores Paulo César dos Santos Alves e Walter de Oliveira Cavoli.

EMENTA: - Institui meia-entrada para professores da Rede Pública Municipal de Ensino em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimentos.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Sala das Sessões, de de 2002.

WALTER DE OLIVEIRA CAVOLI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente

JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Membro

Sala das Sessões, de de 2002.

“Deus seja Louvado”

copie
OK



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 20/2002. Institui a meia-entrada para professores da rede pública municipal de ensino em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Lei 3.120/2001) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, consistente na instituição de meia-entrada para professores da rede pública municipal de ensino em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 10, de 15 de novembro de 2001.

2 – O diploma legal acima referido, trata, dentre outras matérias, da competência privativa do município no que concerne à disposição sobre espetáculos e diversões públicas, conforme se nota do artigo 11, inciso XXIX. Por sua vez, o PROJETO DE LEI em exame, procura justamente “*dispor sobre espetáculos e diversões*” no que tange aos professores da rede pública municipal. Desta forma, é compreensível e louvável a iniciativa dos Nobres Vereadores autores do projeto em exame.

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

3 - Ocorre, porém, que se verifica do projeto, que há tratamento desigual entre professores, ou seja, o projeto beneficia professores da rede municipal excluindo aqueles da rede estadual, federal, inobstante haverem ou não professores da rede de ensino federal no município e aqueles da rede privada. Segundo a Constituição Federal, artigo 5º,

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, ...”
(grifo nosso)

de tal forma que, consagrado o princípio da igualdade, temos que não pode ser estabelecida diferença entre os iguais, no caso, professores. A Constituição autoriza apenas o tratamento desigual, aos desiguais na medida das respectivas desigualdades. Notem, que recentemente (18/03/2002) o Executivo Municipal **VETOU** autógrafo de lei (nº 3086/2002) que estabelecia diferença entre desempregados residentes em Bebedouro em relação a desempregados residentes noutros municípios, quando da inscrição em concursos públicos, VETO este que acabou por ser mantido pelo Legislativo Municipal. Desta forma, quanto a esse aspecto, o presente projeto padece em decorrência desse mesmo vício.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

4 - Outro aspecto há que ser considerado. O projeto de lei em exame consubstancia-se numa "INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO" na medida em que ele se dispõe a regular preços para o ingresso em casas de diversão, praças desportivas e similares (arts. 1º e 2º). Nesse enfoque ensina o Mestre Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro – Editora RT):

"PREÇO é a retribuição pecuniária do valor do bem, do serviço ou atividade que se compra, ou que se utiliza mediante remuneração. Esse preço pode ser privado, semiprivado ou público. Preço privado é todo aquele que se estabelece em livre concorrência; preço semiprivado é o que a Administração Pública interfere na sua formação embora admitindo influências do mercado; preço público é o que a Administração fixa definitiva e unilateralmente, sem levar em consideração qualquer variação da oferta e da procura".

de modo que interessa-nos, particularmente o "preço privado", ou seja, aquele que se estabelece em livre concorrência, uma vez que o projeto não fez qualquer distinção entre casas de diversão, praças desportivas e similares públicas municipais e privadas.

Desta feita, ao analisarmos a matéria sob o prisma do "preço privado", temos que reconhecer que o projeto em questão interfere no domínio econômico (interfere na economia privada), limitando ou tabelando, o "preço privado" cuja competência é somente da União. Nesse ponto, segue ensinando o Mestre Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro – Editora RT):

"O tabelamento de preços é função privativa da União, por seus órgãos centralizados, ou entes descentralizados, a que a lei federal cometa essa atribuição. Aos Estados-membros e Municípios não remanesce qualquer parcela desse poder de intervenção na economia privada". (grifo nosso)

Assim, diante das considerações acima expostas, o projeto de lei somente pode vingar se for emendado para:

- A) estender o benefício a todos os professores, sem distinção quanto à rede pública seja ela municipal, estadual ou federal e rede privada de ensino;
- B) limitar o desconto de que trata o art. 1º do projeto, às casas de diversão, praças desportivas e similares públicas municipais.

desta forma, de um lado o projeto de lei preservaria igualdade entre os iguais, professores e não interferiria na economia privada, cuja competência é privativa da União.

5 – De tudo, pois, conclui-se que tomadas as medidas acima (apresentação das emendas – art. 157 do RICMB) no sentido de harmonizado com a lei, bem como no aspecto relativo a competência não há como obstruí-lo ou não aprova-lo.

Assim, com as emendas sugeridas, meu parecer é pela APROVAÇÃO do projeto. De outro lado, sem as emendas acima sugeridas, o projeto permanece eivado pela ilegalidade e incompetência, devendo ser rejeitado, s.m.j.

Bebedouro (S.P.), capital nacional da laranja, 26 de março de 2002.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 825